



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099697-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TREFILAÇÃO AÇO-RAG LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2099697-86.2025.8.26.0000

Agravante: TREFILAÇÃO AÇO-RAG LTDA.

Agravada: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Foro: SÃO PAULO / FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS
ESTADUAIS

Juíza prolatora: ANA PAULA MARCONATO SIMÕES MATIAS
RODRIGUES

VOTO Nº 32.862

Agravo de instrumento – Execução fiscal – Rejeição de exceção de pré-executividade – Débito de ICMS declarado e não pago – Desnecessidade de processo administrativo prévio à constituição do crédito tributário, conforme Súmula nº 436 do STJ – Constituição possível mediante análise tão somente das notas fiscais eletrônicas, nos termos da jurisprudência dominante nesta C. Câmara – Suposto vício sobre aspecto basilar do crédito tributário aduzido apenas na segunda exceção apresentada na origem, cerca de seis anos após o ajuizamento da execução, enfraquecendo a tese defensiva de desconhecimento da declaração – Alegação de que agentes fiscais atuariam em conluio com contadores para forjar vendas por parte de empresas inativas com a finalidade de gerar créditos frios de ICMS para pessoas jurídicas que figurariam como adquirentes, sendo o imposto efetivamente cobrado da empresa vítima da fraude – Acusação que, além de configurar inovação recursal, é desprovida de mínima verossimilhança, tendo sido rejeitada em outras três execuções fiscais nas quais também atua o mesmo advogado – Pretensão de que a Fazenda providencie a juntada das GIAs que se mostra incompatível com a defesa apresentada na origem, que deve versar sobre matéria de ordem pública aferível de plano – Recurso desprovido, com determinação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Trefilação Aço-Rag Ltda. contra decisão que rejeitou a segunda exceção de pré-executividade apresentada pela ora recorrente em execução movida pelo Estado de São Paulo, afastando as teses relativas à nulidade da CDA nº 1.242.354.689, consistentes em a) desconhecimento das GIA e b) vício na constituição do crédito tributário, porquanto realizada a partir de notas fiscais eletrônicas e sem processo administrativo prévio.

A decisão agravada se alicerçou em dois fundamentos: a) desnecessidade de prévio processo extrajudicial, porque trata-se de débito de ICMS declarado e não pago; b) a alegação de desconhecimento da GIA não é suficiente para infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Nas razões recursais a excipiente reitera os argumentos já expostos na defesa originária e, ademais, acusa a Fazenda de perpetrar cobrança que reputa, inclusive, criminosa. Pugna a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do julgado, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução.

Foi indeferida a tutela recursal antecipada e, inobstante, determinado ao Estado que “*na contraminuta, esclareça detalhadamente a respeito da origem e constituição do crédito tributário, acostando eventuais documentos que entenda pertinentes*” (fls. 18–19).

O ente público contrariou o recurso (fls. 29–32),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defendendo a liquidez e certeza da CDA e invocando a Súmula nº 436 do STJ para justificar a inexistência de processo administrativo prévio à constituição do crédito tributário, que aponta ser originado de débito declarado e não pago, conforme fundamentação legal da cartula.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 13).

Posteriormente à inclusão do feito em pauta de julgamento, manifestou-se a agravante insistindo na tese de que foi vítima de fraude e acostando cópia de incidente de falsidade aberto nos autos nº 1501583-45.2016.8.26.0014 (fls. 36–52).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A fundamentação legal da CDA acostada às fls. 02 03 da origem indica que se trata de “*ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89*”. Sendo esse o caso, despicienda a instauração de prévio processo administrativo, porquanto a declaração do contribuinte é o quanto basta para a constituição do crédito tributário (Súmula nº 436 do STJ).

A segunda hipótese aventada pela agravante é a de que a Fazenda extraiu unicamente das notas fiscais eletrônicas os dados necessários à constituição do crédito, o que, em seu entender, violaria o art.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

142 do CTN. Todavia, prevalece nesta C. Câmara o entendimento de que, diante dos avanços tecnológicos, é perfeitamente admissível a utilização de tal via, conforme se depreende dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal sob o argumento de que a constituição do crédito tributário se deu unicamente a partir da emissão de nota fiscal pelo contribuinte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a emissão de notas fiscais eletrônicas é suficiente para a constituição do crédito tributário de ICMS, dispensando a declaração via GIA.

III. Razões de Decidir

3. O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte declara e antecipa o pagamento, cabendo ao Fisco homologar a operação, conforme art. 150 do CTN e art. 35 da Lei Estadual nº 6.374/89.

4. A nota fiscal eletrônica contém elementos suficientes para identificar a obrigação tributária, sendo documento apto para constituir crédito tributário, conforme art. 254-A do RICMS/SP e jurisprudência consolidada na Súmula 436 do STJ. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para rejeitar a exceção de pré-executividade.

Tese de julgamento:

1. A nota fiscal eletrônica é documento idôneo para a constituição do crédito tributário de ICMS em regime de lançamento por homologação.

Legislação Citada: CTN, art. 150; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 35; RICMS/SP, art. 254-A. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 22/10/2008; TJSP, Apelação Cível 1503543-89.2023.8.26.0014, Rel.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 03/03/2024.

(TJSP; Apelação Cível
1500032-54.2021.8.26.0014; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão
Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais
Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO
FISCAL. ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA COMO BASE PARA
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.
REFORMA DA SENTENÇA.*

I. CASO EM EXAME

*1. Apelação interposta contra sentença que julgou
procedente o pedido dos embargos à execução fiscal, declarando a
nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e a extinção do processo.
A decisão de primeira instância reconheceu a nulidade das CDAs por
entender que a constituição do crédito tributário com base apenas em
notas fiscais eletrônicas é irregular.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*2. Há três questões em discussão: (i) definir se é
possível a cobrança de DIFAL; (ii) definir se a nota fiscal eletrônica pode
ser considerada documento idôneo para a constituição do crédito
tributário do ICMS, no âmbito de lançamento por homologação; e (ii)
examinar a validade das Certidões de Dívida Ativa emitidas com base nas
notas fiscais eletrônicas e transmitidas via Escrituração Fiscal Digital
(EFD).*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. É regular a cobrança de DIFAL no caso dos
autos.*

*4. O ICMS é tributo sujeito a lançamento por
homologação, no qual o contribuinte faz as declarações e antecipa o
pagamento, cabendo ao Fisco homologar a operação, nos termos do art.
150 do Código Tributário Nacional e art. 35 da Lei Estadual nº 6.374/89.*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça (STJ) permite que documentos fiscais, além da Guia de Informação
e Apuração (GIA), sejam utilizados para constituição do crédito tributário,
conforme consolidado na Súmula 436 do STJ e REsp nº 962.379/RS.*

*6. A evolução tecnológica e o uso da nota fiscal
eletrônica, que contém elementos suficientes para identificar a obrigação*

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

tributária (sujeito passivo, base de cálculo, alíquota, valor devido), justificam seu reconhecimento como documento apto para constituir crédito tributário, conforme o art. 254-A do RICMS/SP.

7. A nota fiscal eletrônica integra o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), permitindo a transmissão de informações ao Fisco, de forma a substituir os registros manuais e dispensando declarações adicionais, conforme o Ajuste SINIEF 19/16.

8. Não há nulidade nas CDAs, já que atendem aos requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, apresentando a descrição do débito, fundamento legal, valor nominal e identificação do devedor.

9. Não merece prosperar o pedido de apresentação de notas fiscais formulado pela apelada, pois era possível saber que as CDAs haviam sido lavradas com base em notas fiscais específicas e o pedido não foi formulado na inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença reformada. Reexame necessário, considerado interposto, e apelo do Estado providos.

Tese de julgamento:

1. É possível, no caso dos autos, a cobrança de ICMS-DIFAL.

2. A nota fiscal eletrônica é documento idôneo para a constituição do crédito tributário do ICMS em regime de lançamento por homologação.

3. A emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas via EFD constituem formalmente o crédito tributário, dispensando a GIA ou declarações adicionais ao Fisco. 4. Não é possível, em sede recursal, aproveitar-se da obscuridade de pedido formulado na inicial quando as informações para formulação do pedido específico já eram conhecidas.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 150, art. 142; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 35; RICMS/SP, art. 254-A; Lei nº 6.830/80, art. 2º, §5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 436; STJ, REsp nº 962.379/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.10.2008; TJSP, Apelação Cível 1011920-23.2022.8.26.0053; Rel. Eduardo Prata Vieira; j. 04.11.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1002192-41.2023.8.26.0014; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das

Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame Execução fiscal ajuizada contra DIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS S/A., visando o pagamento de R\$ 1.341.204,28, devido ao não recolhimento de ICMS. A apelada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a nulidade das CDAs por falta de declaração de ICMS via GIA, sendo consideradas indevidamente as notas fiscais como declaração do imposto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a emissão de notas fiscais eletrônicas é suficiente para a constituição do crédito tributário de ICMS, dispensando a declaração via GIA.

III. Razões de Decidir

3. As notas fiscais eletrônicas preenchem os requisitos do art. 142 do CTN para a configuração da obrigação tributária, tornando desnecessária a declaração do ICMS por meio de GIA.

4. A jurisprudência recente do TJSP reconhece a validade das notas fiscais eletrônicas para a constituição do crédito tributário, afastando a nulidade das CDAs.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Exceção de pré-executividade rejeitada, prosseguindo-se a execução fiscal.

Tese de julgamento:

1. As notas fiscais eletrônicas são suficientes para a constituição do crédito tributário de ICMS.

2. A declaração via GIA não é necessária quando as notas fiscais eletrônicas atendem aos requisitos legais.

Legislação Citada: CTN, arts. 142, 150; Lei Estadual nº 6.374/1989, art. 35; RICMS/2000, art. 254-A. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.490.108/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 23.10.2018; TJSP, Apelação Cível nº 1503543-89.2023.8.26.0014, Rel. Des. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1509957-40.2022.8.26.0014, Rel. Des. Carlos Von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15.07.2024. Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível
1505742-84.2023.8.26.0014; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão
Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais
Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Já a mera afirmação de desconhecimento dos fatos geradores não é apta, por si só, a abalar a higidez da CDA e tampouco justificar o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Milita contra a recorrente também o fato de que somente após seis anos do ajuizamento da execução fiscal, já na segunda exceção de pré-executividade apresentada, é que houve insurgência que guarda relação com a origem da dívida, aspecto basilar do crédito tributário e de simples percepção a partir da leitura da cártula — sobretudo considerando a suposta gravidade que reveste a narrativa de ausência de declaração.

Remanesce, portanto, a alegação de desconhecimento da declaração do imposto, que, neste recurso, foi desdobrada em grave acusação contra o próprio Estado (não aventada na exceção de pré-executividade, friso), no sentido de que agentes fiscais atuariam em conluio com contadores para forjar vendas por parte de empresas inativas com a finalidade de gerar créditos frios de ICMS para pessoas jurídicas que figurariam como adquirentes, sendo o imposto efetivamente cobrado da empresa vítima da fraude.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante assim exemplifica seu raciocínio:
“Aço Rag inativa. A SEFAZ declara e paga um contador. O contador emite NF's e guias como se vendesse para a empresa B (declarara 18% de ICMS, a compradora se credita deste valor e divide com os fiscais)”.

Menciona, ademais, que nos autos nº 0200863-13.2012.8.26.0014 observa-se o mesmo ocorrido.

Pois bem.

Quanto aos autos nº 0200863-13.2012.8.26.0014, nos quais também atua o patrono da agravante, a Fazenda acostou cópias das GIAs que ensejaram a CDA (fls. 577–854 daqueles autos), o que levou o d. Juízo da execução a rejeitar a exceção de pré-executividade (fls. 858–859).

Destaco o seguinte trecho do *decisum*:

“Com efeito, referida alegação tem se tornado prática comum pelo patrono que ora representa a executada, o qual passou a ofertar inúmeras exceções de pré-executividade em diversas execuções fiscais em trâmite perante esta Vara alegando exatamente a mesma questão (exceções de pré-executividade genéricas com conteúdo idêntico), como por exemplo no processo nº 1502287-77.2024.8.26.0014 e 1506834-97.2023.8.26.0014.

Causa extrema surpresa o fato de inúmeros clientes do patrono da executada terem supostamente TODOS lhe confidenciado exatamente a mesma questão (que desconhecem as supostas declarações/GIAs que deram origem ao lançamento fiscal)”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, nas duas outras execuções fiscais citadas na decisão o resultado foi o mesmo: a comprovação de que as alegações de fraude eram absolutamente descabidas.

Tampouco parece ter consistência a alegação de que no feito nº 0200863-13.2012.8.26.0014 as GIAs teriam sido forjadas, dada a utilização do sistema “*NOVA GIA – Versão 5.2.16 – 06/01/2025*”, cuja data seria posterior ao período abrangido na execução (2011). Ora, é natural que o sistema utilizado pelo Fisco para emissão de documentos, assim como qualquer outro *software*, receba constantes atualizações, o que não significa que novas emissões de GIAs pretéritas não possam ser realizadas pela versão mais recente do programa (o que soaria, inclusive, como contrassenso).

As alegações de fls. 36–43 tampouco trazem quaisquer elementos novos aptos a sustentar minimamente a alegação de fraude.

Embora trate de débito não relacionado com a empresa agravante, consigno que o incidente de falsidade apresentado na execução fiscal nº 1501583-45.2016.8.26.0014 sequer foi apreciado pelo d. juízo competente.

Inobstante, de se notar que a alegação de que o AIIM fora lavrado em data posterior à da notificação não parece prosperar. Na própria autuação consta que a lavratura se deu em 01/04/2015, sendo as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinaturas postas às fls. 146 referentes ao recebimento de cópia do auto de infração, conforme consta da descrição do campo correspondente.

Válido registrar que após a apresentação do incidente foi determinado à executada que comprovasse a regularidade da representação processual, dado as suspeitas levantadas pela Fazenda em diversos outros feitos com alegações similares (fls. 294–295 dos citados autos).

Anoto que nos autos nº 1509554-71.2022.8.26.0014 e 1509551-19.2022.8.26.0014 foi lavrado boletim de ocorrência pela executada em razão do desconhecimento do instrumento de mandato apresentado pelo mesmo n. causídico que aqui atua.

Em verdade, o que se observa nestes autos é mera inovação recursal —o que, por si só, ensejaria o não conhecimento da matéria, noto —desprovida de qualquer mínima verossimilhança, ou seja, incapaz de infirmar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

A despeito da falta de maiores esclarecimentos na contraminuta, como havia sido determinado às fls. 19, entendo, melhor revendo a questão, que a matéria depende de dilação probatória, incabível nesta sede, a qual permite tão somente a apreciação de matérias de ordem pública aferível de plano.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se que a própria jurisprudência colacionada na exceção de pré-executividade na tentativa de justificar a juntada de documentos pela Fazenda (fls. 156) reporta-se a dois recursos tirados de embargos à execução, onde possível a produção de provas.

Portanto, rejeitadas as teses postas pela agravante, de rigor a rejeição da pretensão recursal.

Por fim, tendo em vista o quanto observado em outros autos, determino ao d. Juízo *a quo* que intime a empresa executada a se manifestar sobre a regularidade de sua representação processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora